

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020
(Do Sr. Senador ALESSANDRO VIEIRA)**

Susta parcialmente os efeitos do decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do inciso XXXIX do §1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que inclui as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, no rol de serviços públicos e essenciais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.282 havia regulamentado a Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020.

O art. 3º de referido Decreto elencou serviços públicos e atividades essenciais, entendidos como aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados os que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Por meio do Decreto nº 10.292, acrescentou-se àquele dispositivo o inciso XXXIX, que trata das atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Como é sabido, o Decreto tem por função precípua regulamentar, detalhar o quanto disposto em uma lei, para permitir sua fiel execução e cumprimento.

Contudo, no caso em tela, extrapola-se sensivelmente o poder regulamentar de que dispõe o Chefe do Executivo, na medida em que adicionam-se hipóteses

SF/20000.39826-35

evidentemente descabidas e incompatíveis, *in casu*, com os limites impostos por um estado de calamidade ocasionado por uma pandemia.

Não pode o Presidente da República elencar, por meio de um Decreto com vistas à regulamentação de um diploma, serviços e atividades que destoam frontalmente do espírito da Lei nº 13.979.20.

Ora, se a conjuntura do país e do mundo exige medidas austeras para o combate à pandemia do coronavírus, funcionando apenas o estritamente necessário para a manutenção da saúde, higiene e alimentação da população, não se pode por via heterodoxa ampliar indevidamente um rol já bastante restrito.

Não se ignoram as necessidades espirituais dos cidadãos brasileiros, evidentemente maiores em tempos de crise, mas estão à sua disposição instrumentos virtuais que não lhes deixam desassistidos.

Diante desse contexto, não há outra medida de direito que não a de propor a sustação parcial do 10.292, de 25 de março de 2020, no que se refere ao inciso XXXIX do § 1º do art. 3º, por meio do presente Decreto Legislativo, via apta para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20000.39826-35